JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 183/2026 – Proc. Adm. n.º 260622064796000/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP**, compreendendo mão de obra especializada (Hora Técnica de Manutenção) e o fornecimento e aplicação de peças, componentes, acessórios e materiais originais, genuínos ou paralelos de primeira linha.

O Município de Santana de Parnaíba, por meio do Pregoeiro, formalmente designada pela Portaria nº 1.654 de 01 de julho de 2026, julga e responde a Impugnação ao Edital da licitação em referência, interposta tempestivamente, pelo Portal de Compras Públicas por **ABRAEMFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, CNPJ: **45.281.129/0001-53**.

Nos termos do item 12 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epigrafe, e conforme disposição do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, cuja sessão pública está designada para 03 de novembro de 2026, às 10h00min. Verifica-se que a impugnação foi apresentada em 27 de outubro de 2026, respeitando o prazo legal estabelecido.

Portanto, a manifestação é TEMPESTIVA e a legitimidade da Impugnante também está comprovada, tratando-se de pessoa jurídica interessada no certame.

Dito isto, em estrita observância ao princípio da segregação de funções, tão logo recebida, a peça impugnatória foi encaminhada à Secretaria requisitante, para análise e manifestação, cuja resposta integra o presente julgamento, na qualidade de documento anexo.

I – DA INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO

Em síntese, a impugnante sustenta que determinadas disposições do instrumento convocatório demandariam maior detalhamento, uniformização ou alteração, formulando pedidos de revisão das cláusulas, divulgação de metodologias, disponibilização de documentos preparatórios, correção de inconsistências documentais e eventual suspensão da sessão pública, com reabertura dos prazos caso promovidas alterações relevantes.

E, dito isso, faz os seguintes pedidos:

- Conhecimento e encaminhamento da impugnação aos setores técnico, jurídico e de controle interno, conforme as respectivas competências, para manifestação motivada sobre os pontos suscitados.
- Suspensão motivada da sessão pública até a decisão da impugnação e a divulgação das correções consideradas necessárias.
- Publicação de metodologia objetiva para validação dos preços das peças, contemplando equivalência técnica e comercial, rastreabilidade das fontes de pesquisa, memória de comparação e possibilidade de manifestação da contratada diante de divergências.
- Definição da remuneração do fornecimento de peças, com esclarecimento da separação dos custos em relação à hora técnica e dos efeitos do exercício da faculdade de declinar prevista no item 4.1.4.3 do Termo de Referência, inclusive quanto à base legal de eventual contratação alternativa.
- Harmonização dos prazos para correção de falhas sanáveis, com definição do conteúdo das notificações, do marco inicial dos prazos e das condições para eventual prorrogação.
- Adequação das regras de comunicação e intimação previstas nos itens 11.14.1 do edital e 12.11.1 da minuta contratual à Lei Municipal nº 3.997/2021, esclarecendo o meio oficial de comunicação e assegurando contraditório, ampla defesa, acesso aos elementos acusatórios, produção de provas, decisão motivada e recursos com os efeitos previstos na Lei nº 14.133/2021.
- Confirmação do regime de contratação adotado, com correção das referências incompatíveis ao Sistema de Registro de Preços (SRP) ou, caso esse seja o regime efetivamente adotado, revisão e justificativa da modelagem.
- Revisão das regras de aplicação de multas e sanções, para estabelecer critérios objetivos de dosimetria, bases de cálculo, limites e regras de cumulação, corrigir remissões defeituosas e impedir penalizações automáticas ou cobranças durante a suspensão legal de seus efeitos.
- Exclusão da renúncia presumida à alternativa de capital social prevista nos itens 3.5 e 3.5.1 do Anexo III, preservando a aplicação objetiva dos critérios alternativos de qualificação econômico-financeira admitidos no edital.
- Revisão dos prazos e procedimentos de recebimento, liquidação e pagamento, com fixação de prazo máximo para liquidação, justificativa e harmonização dos prazos de recebimento, definição dos encargos decorrentes da mora administrativa e preservação do pagamento da parcela incontroversa.

- Correção das inconsistências documentais do edital, especificamente:
    - identificação dos Anexos III e V com referência ao Pregão nº 186/2026, embora o certame seja o nº 183/2026;
    - divergência entre os valores de peças distribuídos por secretaria e o limite global indicado de R$ 900.000,00;
    - correção do título do item 5.11, cuja atribuição de obrigações ao contratante seria incompatível com o conteúdo da cláusula;
    - disponibilização de versão consolidada do instrumento após as correções.
- Disponibilização dos documentos e informações da contratação, incluindo estudo técnico preliminar, pesquisa de preços, memórias de cálculo e normas locais aplicáveis à fiscalização, validação e comunicação, ou indicação dos endereços exatos para acesso, com justificativa específica para eventual restrição.
- Processamento do pedido de acesso à informação também nos termos da Lei nº 12.527/2011, quando aplicável, sem que o prazo próprio desse procedimento seja utilizado para postergar a resposta à impugnação.
- Respostas claras sobre o conteúdo vinculante das regras aplicáveis, nos termos do art. 30 da LINDB, sem se limitar à afirmação genérica de que a fiscalização observará a legislação.
- Republicação do edital e reabertura dos prazos, caso as alterações comprometam a formulação das propostas, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- Subsidiariamente, decisão individualizada sobre cada ponto não acolhido, indicando a regra mantida, sua fundamentação e a solução dada às contradições documentais, com divulgação oficial e disponibilização dos pareceres incorporados à motivação.

II – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise das razões apresentadas na presente Impugnação deve ser conduzida à luz dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, especialmente os da legalidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, considerando-se, sobretudo, as particularidades do objeto licitado e a finalidade pública que fundamenta a contratação.

Nesse contexto, a Administração promoveu a análise individualizada dos apontamentos formulados pela Impugnante, confrontando-os com as disposições do

instrumento convocatório, as justificativas técnicas que fundamentam a contratação e as necessidades administrativas que se pretende atender.

A análise empreendida evidenciou que determinados apontamentos comportam acolhimento, por se mostrarem pertinentes e demandarem os ajustes necessários ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório. Todavia, tal circunstância não implica o reconhecimento da procedência integral da Impugnação, tampouco a concordância irrestrita com os fundamentos apresentados pela Impugnante.

Isso porque, em relação a determinados questionamentos, verifica-se que a interpretação conferida pela Impugnante não corresponde ao efetivo conteúdo das disposições editalícias, enquanto outros argumentos não encontram respaldo técnico suficiente ou se mostram incompatíveis com as particularidades e necessidades inerentes ao objeto licitado. Por outro lado, em relação aos pontos nos quais se constatou efetiva pertinência das alegações, a Administração reconhece a necessidade de promover as respectivas adequações.

Dessa forma, o acolhimento parcial da Impugnação decorre da análise objetiva e individualizada de cada apontamento, observando-se o interesse público e a necessidade de assegurar a adequada formulação do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

2.1. Da validação dos preços das peças e da metodologia de pesquisa de mercado

INDEFERIDO:

A impugnante questiona a possibilidade de utilização de diferentes fontes de pesquisa para aferição dos preços das peças, defendendo a prévia definição de critérios de comparabilidade técnica e comercial, rastreabilidade das consultas e metodologia objetiva para apuração dos valores de referência.

Não lhe assiste razão quanto à pretensão de impor a reformulação do instrumento convocatório nos termos propostos.

O item 4.1.4.1 do Termo de Referência prevê a validação dos valores das peças mediante pesquisa direta de mercado, admitindo a consulta a concessionárias, distribuidores, fabricantes, lojas especializadas, comércio eletrônico, marketplaces e fornecedores locais. Trata-se de mecanismo destinado a permitir à Administração acompanhar os preços praticados e verificar sua compatibilidade com as condições de mercado durante a execução contratual.

A utilização de fontes diversificadas, por si só, não caracteriza irregularidade, tampouco impõe a adoção de uma única metodologia matemática, como média, mediana ou menor preço, para todas as situações concretas. A adequação do parâmetro depende das características do

componente, da disponibilidade comercial, da compatibilidade técnica e das condições efetivas de fornecimento.

O item 4.1.3.1 estabelece requisitos relativos à condição e à qualidade das peças, enquanto o item 4.1.3.2 prevê exigências de garantia de fábrica, documentação fiscal idônea e compatibilidade técnica com o veículo. Tais disposições devem ser observadas na execução contratual, de modo que a pesquisa de preços não autoriza a utilização de produtos incompatíveis com as especificações contratadas.

Além disso, o item 4.1.4.2 estabelece procedimento de negociação direta quando o responsável técnico entender que os preços praticados são desproporcionais ou manifestamente elevados em relação ao mercado. O item 4.1.4.3, por sua vez, disciplina a hipótese de impossibilidade ou falta de razoabilidade da negociação.

Desse modo, o instrumento já contempla mecanismos de acompanhamento, negociação e encaminhamento da situação quando não houver consenso, não se verificando fundamento suficiente para acolher a exigência de substituição integral da disciplina estabelecida.

A atuação fiscalizatória deverá ocorrer de forma motivada, observadas as condições contratuais, a compatibilidade dos produtos e a legislação aplicável. Essa exigência decorre do próprio regime jurídico da contratação e não depende da incorporação de todos os procedimentos operacionais sugeridos pela impugnante ao edital.

2.2. Da remuneração das peças, da negociação e da possibilidade de declinar a execução

INDEFERIDO:

A impugnante requer esclarecimentos adicionais sobre a natureza da remuneração das peças, a distribuição dos custos entre o fornecimento dos componentes e a mão de obra, bem como os efeitos jurídicos do exercício da faculdade prevista no item 4.1.4.3 do Termo de Referência.

O edital estabelece, em seus itens 1.4.2 e 1.4.3, valores previamente destinados à aquisição de peças, não sujeitos à disputa, e determina que a competição se concentre nos valores ofertados para as horas de mão de obra de manutenção.

A modelagem adotada delimita, portanto, as parcelas que integram a disputa, não cabendo à impugnação, por si só, substituir a estrutura econômica definida no planejamento da contratação por outra forma de remuneração.

A exigência de apresentação dos documentos fiscais de compra, prevista no item 4.1.4.4, integra os mecanismos de controle da execução e permite à Administração acompanhar a aquisição dos componentes empregados nos serviços.

Quanto à negociação, o item 4.1.4.2 prevê a busca de alternativas para execução do serviço, enquanto o item 4.1.4.3 disciplina a hipótese em que a negociação não se mostrar

possível ou razoável para qualquer das partes. A aplicação dessas disposições deverá observar a legislação pertinente, as obrigações assumidas e a motivação dos atos administrativos.

Não se identifica, nos argumentos apresentados, fundamento suficiente para impor a alteração das cláusulas ou para estabelecer, previamente e de forma genérica, consequências distintas daquelas previstas no instrumento e na legislação.

2.3. Dos prazos para correção de falhas e dos procedimentos de fiscalização

INDEFERIDO:

A impugnante aponta a existência de prazos distintos para correção de falhas, mencionando previsões de três e cinco dias úteis, e requer a uniformização em cinco dias úteis ou a delimitação das situações que justificariam prazos diferentes.

A existência de prazos distintos não caracteriza, isoladamente, ilegalidade. A definição do prazo de correção deve considerar a natureza da obrigação, a extensão da falha, a urgência da providência e as disposições específicas aplicáveis à ocorrência.

O item 6.2.2.4 do Termo de Referência estabelece o dever de notificação para correção da execução contratual, enquanto outras disposições disciplinam situações específicas de substituição, reparação ou regularização.

Não se mostra adequado, portanto, substituir indistintamente todos os prazos previstos no instrumento por um único período, sem considerar as particularidades das obrigações abrangidas.

A fiscalização deverá observar a cláusula aplicável à ocorrência concreta, identificar a providência exigida e respeitar os procedimentos de comunicação e correção previstos no contrato. Eventual aplicação de sanção deverá observar a tipificação da conduta, a legislação de regência e as garantias do devido processo administrativo.

A impugnante não demonstrou que a mera coexistência dos prazos mencionados inviabilize, necessariamente, a formulação das propostas ou torne impossível a execução contratual.

2.4. Das comunicações, do contraditório e do processo sancionador

INDEFERIDO:

A impugnante requer detalhamento adicional das modalidades de comunicação, dos meios de comprovação da ciência e dos procedimentos relativos à aplicação de penalidades.

O edital já disciplina a matéria em disposições específicas. Os itens 11.6 e 11.10 a 11.13 estabelecem regras relativas ao processo sancionador, à defesa, aos recursos e aos respectivos

efeitos, enquanto os itens 11.14 e 11.14.1 tratam das comunicações eletrônicas encaminhadas aos endereços informados na proposta ou cadastrados na plataforma utilizada pelo Município.

A disciplina prevista no instrumento não afasta a incidência das garantias legais do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo administrativo. A aplicação de penalidades deverá observar os arts. 155 a 168 da Lei nº 14.133/2021, conforme a natureza da infração e da sanção cogitada.

Não se verifica, contudo, fundamento suficiente para exigir que o edital reproduza integralmente todos os procedimentos legais e administrativos aplicáveis à tramitação de eventuais processos sancionadores.

A previsão de comunicações eletrônicas constitui mecanismo legítimo de interlocução administrativa, sem afastar a necessidade de observância das formalidades legalmente exigíveis para cada ato.

2.5. Da dosimetria das multas e da aplicação das sanções

INDEFERIDO:

A impugnante questiona os percentuais e as bases de cálculo das multas contratuais, requerendo critérios adicionais de dosimetria, esclarecimentos sobre a cumulação de penalidades e revisão de disposições específicas da minuta contratual.

A previsão de sanções contratuais tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas e permitir a responsabilização por infrações efetivamente caracterizadas. Sua estipulação no instrumento convocatório não implica aplicação automática ou desvinculada das circunstâncias concretas.

O art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros para a aplicação das sanções, incluindo a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos dela decorrentes.

Assim, a existência de faixas percentuais no edital não dispensa a motivação do ato sancionador, tampouco autoriza a Administração a desconsiderar os critérios legais de proporcionalidade e adequação.

A impugnante não demonstrou que os limites previstos, considerados abstratamente, imponham necessariamente a aplicação de penalidades ilegais em toda e qualquer hipótese de descumprimento.

Eventuais controvérsias sobre a base de cálculo, a cumulação ou a incidência de penalidades deverão ser examinadas à luz da cláusula aplicável, da natureza da infração e da legislação de regência, sem duplicidade punitiva indevida, observados os limites legais e a necessidade de decisão administrativa devidamente motivada.

2.6. Da qualificação econômico-financeira

INDEFERIDO:

A impugnante questiona os itens 3.5 e 3.5.1 do Anexo III, sustentando que a apresentação de balanço patrimonial ou de índices de liquidez não deveria, por si só, afastar a alternativa de comprovação mediante capital social ou patrimônio líquido.

A qualificação econômico-financeira deve ser examinada conforme as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório e os critérios admitidos pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

O Anexo III prevê critérios de comprovação econômico-financeira e disciplina a hipótese de apresentação de balanços e índices. A interpretação dessas disposições deve considerar o conjunto das exigências habilitatórias, a finalidade da comprovação e a necessidade de tratamento isonômico entre os participantes.

Ademais, cumpre destacar que todos os requisitos elencados nos dispositivos do instrumento convocatório encontram-se suficientemente claros, objetivos e expressamente delineados, não havendo que se falar em suposta criação de armadilha habilitatória, tampouco em exigências destinadas a induzir os licitantes à inabilitação ou a permitir a apresentação de informações contábeis falsas, incompletas ou materialmente inconsistentes.

Não se pode admitir que a Impugnante transfira à Administração a responsabilidade por eventuais equívocos decorrentes de sua própria imperícia, imprudência ou inércia na preparação e apresentação dos documentos destinados à comprovação de sua qualificação econômico-financeira. Incumbe a cada licitante conhecer previamente as exigências editalícias, compreender os critérios estabelecidos e providenciar, tempestivamente, a documentação necessária ao atendimento das condições de habilitação.

Nesse sentido, não se identifica, em qualquer disposição do instrumento convocatório, a existência de suposta armadilha habilitatória, como pretende fazer crer a Impugnante. O que se exige dos interessados é a leitura atenta e integral do edital, aliada à observância dos requisitos nele estabelecidos e dos regramentos pertinentes da legislação aplicável.

A Administração, por sua vez, não pode simplesmente dispensar requisitos obrigatórios previamente estabelecidos, tampouco conceder tratamento diferenciado a determinado licitante sem o devido amparo jurídico, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Da mesma forma, a análise da documentação deverá observar os parâmetros editalícios e legais, sem que se presuma irregularidade pela mera apresentação de documentos complementares, desde que sua admissibilidade encontre respaldo na legislação.

No caso concreto, a Impugnante limita-se a apresentar interpretação própria acerca da relação entre os critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira, sem, contudo, demonstrar objetivamente que a disciplina estabelecida no edital inviabilize a aferição da capacidade financeira dos licitantes, imponha exigências desproporcionais ou restrinja indevidamente a competitividade do certame.

Assim, não basta atribuir às disposições editalícias caráter supostamente restritivo ou ardiloso; é indispensável demonstrar, de maneira concreta e fundamentada, a existência de ilegalidade, contradição ou desproporcionalidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento, o que não se verifica na argumentação apresentada.

Por fim, ainda é importante transcrever a decisão do juízo da Comarca de Santana de Parnaíba, pelo indeferimento de pedido de liminar para o mandado de segurança impetrado pela empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra os atos do pregoeiro deste Município, em caso extremamente semelhante – Proc. PROC. Nº 1001649-50.2020.8.26.0529, in verbis:

> "Decido. Em que pese os argumentos trazidos pela impetrante, o pedido de liminar deve ser **INDEFERIDO**. Segundo o Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2020, os participantes teriam de apresentar a documentação prevista no item 7.3.2 (balanço patrimonial e demonstrações contábeis, fls. 40). No caso da impetrante, aplica-se o item "d", tendo em vista se tratar de microempresa ("7.3.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses, nos seguintes termos: [...] d) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das Microempreendedor Individual, Microempresas e das Empresas de. Pequeno Porte), por fotocópia do balanço e demonstrações contábeis, registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou no Cartório de Registro, conforme o caso, inclusive com os termos de abertura e encerramento)". Conclui-se, apenas pela leitura desse item que, em regra, a impetrante (e todas as demais participantes, ainda que enquadradas na Lei Complementar nº 123/06), deveriam apresentar a documentação em tela registrada ou autenticada na Junta Comercial. Posteriormente, a impetrante demonstrou que atendia às exigências do item 7.3.3 (fls. 41), como demonstra o cálculo apresentado às fls. 636 e, portanto, não seria analisado o item 7.3.4. (há um conectivo "ou" entre os itens 7.3.3. e 7.3.4.), considerando que apenas em caso de não atendimento do item 7.3.3. seria observado o item 7.3.4, no qual, coincidentemente, a impetrante também se enquadrava e só assim seria desobrigada de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (item 7.3.4.1.). **Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, era obrigatória a apresentação da documentação indicada no item**

> **7.3.2., "d", pelo simples cumprimento do item 7.3.3. (e não pela inobservância do item 7.3.3 e a aplicação subsidiária dos itens 7.3.4. e 7.3.4.1.). Ainda que se defenda a argumentação trazida pela impetrante, no sentido de que era facultativa a apresentação da documentação em tela (ou seja, a aplicação dos itens 7.3.4. e 7.3.4.1., independentemente de atender ou não as exigências do item 7.3.3.), foi a própria impetrante quem entregou, por espontânea vontade, o balanço patrimonial. Ora, o item 7.3.4.1. é expresso ao prever que "ao apresentá-lo [o balanço patrimonial] este será analisado e considerado". A análise e consideração, obviamente, nos moldes do item 7.3.2., "d". Pela análise dos documentos de fls. 91 e seguintes, não há qualquer indício de que estejam devidamente registradas/autenticadas pela Junta Comercial.** Cumpre observar, por fim, que assiste razão à impetrante acerca da negativa de recebimento do recurso impetrado tempestivamente, pelo qual deveria ter sido concedido o prazo de três dias para apresentação das razões (artigos 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e 44, §1º do Decreto nº 10024/2019). Contudo, igualmente assiste razão ao pregoeiro em negar seguimento, tendo em vista que não havia qualquer dúvida de que a impetrante apresentara documentação sem observar o Edital em sua integralidade, não havendo motivos para reforma da decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
>
> **Grifei e destaquei**

Neste tópico a impugnante ainda requer esclarecimento quanto à base de cálculo utilizada para a exigência de Capital Social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, buscando confirmar que o referido percentual deverá incidir exclusivamente sobre o valor correspondente ao período inicial de 12 (doze) meses, equivalente a R$ 1.768.100,00, resultando na exigência de Capital Social mínimo de R$ 176.810,00 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais), sem que sejam computados, para essa finalidade, os valores relativos a eventuais prorrogações contratuais futuras, conforme interpretação que extrai dos itens 3.2.1 e 3.3 do instrumento convocatório.

Cumpre esclarecer que o item 3.2.1 estabelece regra específica para as contratações cujo período inicial seja superior a 12 (doze) meses, determinando que o percentual exigido deverá observar o valor correspondente ao período de 12 (doze) meses, justamente para evitar que a base de cálculo seja ampliada em razão da duração contratual superior a esse intervalo.

Assim, considerando o valor estimado de R$ 1.768.100,00 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil e cem reais), correspondente ao período de 12 (doze) meses, o Capital Social mínimo exigido corresponderá a R$ 176.810,00 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais).

Porém eventuais prorrogações contratuais não deverão ser computadas antecipadamente para fins de composição da base de cálculo da exigência originalmente estabelecida para a participação no certame, uma vez que constituem possibilidades futuras, condicionadas ao atendimento dos pressupostos legais e ao interesse da Administração.

Dessa forma, verifica-se que a própria disposição editalícia já contempla a limitação pretendida pela Impugnante, inexistindo incompatibilidade entre a regra estabelecida e o esclarecimento ora apresentado.

2.7. Do recebimento, da liquidação e do pagamento

DEFERIDO PARCIAL:

A impugnante questiona os prazos previstos para recebimento dos serviços, liquidação da despesa e pagamento, defendendo a fixação de prazo máximo para a conclusão das etapas administrativas e o detalhamento dos encargos decorrentes de eventual mora da Administração.

O Termo de Referência estabelece procedimentos próprios para recebimento provisório e definitivo, prevê o tratamento da parcela incontroversa em caso de controvérsia sobre a execução e disciplina o prazo de pagamento no item 7.3.1, em conformidade com o art. 209 do Decreto Municipal nº 4.990/2023.

Os prazos e as condições contratuais deverão ser observados pela Administração, não sendo possível presumir que o fluxo previsto resulte necessariamente em inadimplemento ou em supressão dos direitos da contratada.

A previsão de pagamento da parcela incontroversa, quando configurada a hipótese correspondente, também deve ser observada nos termos do art. 143 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1.4 do Termo de Referência.

O próprio Termo de Referência disciplina as providências necessárias à liquidação, estabelecendo que o setor competente deverá verificar os elementos da nota fiscal ou documento equivalente, incluindo sua validade, data de emissão, dados da Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, período do fornecimento, valor a pagar e eventuais retenções tributárias.

Estabelece, ainda, que eventual erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação deverá ser regularizado pelo contratado, reiniciando-se o prazo após o saneamento da pendência.

Dessa forma, esclarece-se que o recebimento definitivo do objeto e o aceite da documentação fiscal constituem etapas antecedentes necessárias à regular liquidação da

despesa, enquanto o item 7.3.1 estabelece, de forma específica, o marco para a contagem do prazo de pagamento.

Assim, para fins de compreensão da sistemática prevista no instrumento convocatório, o procedimento deve ser observado de forma sequencial: fornecimento do objeto → recebimento e verificação → apresentação e conferência da documentação fiscal → liquidação da despesa → pagamento.

Importante salientar que essa Administração atua em harmonia com às práticas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adotando de forma subsidiária seus materiais, manuais e editais como principal vetor de referência regulatória.

Em consulta amostral e detalhada aos editais de licitação recentemente publicados pelo referido órgão no corrente exercício de 2026, verifica-se que este, não estipula prazo mínimo ou máximo para a fase de liquidação da despesa em seus Editais. A título de ilustração, citam-se os seguintes procedimentos:

- Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (TCE-SP): Destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação e operação de equipamento switcher de vídeo, geração de caracteres, streaming, gravação, instalação, configuração e suporte técnico.
- Pregão Eletrônico nº 90011/2026 (TCE-SP): Voltado ao registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de escritório para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Pregão Eletrônico nº 90010/2026 (TCE-SP): Destinado ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento e a instalação de persianas tipo rolô em 23 imóveis do TCESP.

O modelo adotado por este Tribunal em suas próprias contratações sugere que a etapa de liquidação deve ter o prazo necessário para verificação, sem o engessamento de prazos. Portanto, ao acompanhar a modelagem praticada pelo órgão de controle, esta Administração Municipal pauta-se na legítima confiança de estar adotando conduta segura.

Desta forma, esclarece-se que, para fins de contagem do prazo de pagamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3.1 do Termo de Referência, segundo o qual o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da finalização da liquidação da despesa, compreendendo-se o recebimento definitivo do objeto e o aceite da documentação fiscal como etapas antecedentes necessárias ao regular processamento da despesa.

O item 7.3.2 também prevê atualização monetária pelo IPCA em caso de atraso do contratante, observadas as condições estabelecidas no instrumento.

A existência de etapas de recebimento, verificação e liquidação da despesa integra o procedimento administrativo de pagamento e não representa, por si só, irregularidade.

No entanto, assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de previsão expressa do índice, da taxa ou do regime legal de juros aplicável na hipótese de inadimplemento das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, por equívoco, deixou-se de inserir no Anexo V – Termo de Contrato, integrante do instrumento convocatório, cláusula específica disciplinando os critérios de atualização monetária e os juros de mora incidentes em caso de atraso nos pagamentos devidos pelo Município.

Diante disso, visando sanar a omissão identificada e conferir maior clareza e segurança jurídica à relação contratual, será promovida a devida retificação do instrumento convocatório, mediante inclusão, na CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO, do item 6.2.4, com a seguinte redação:

> 6.2.4 Havendo atraso nos pagamentos não decorrente de falhas no cumprimento das obrigações contratuais principais ou acessórias por parte do CONTRATADO, incidirá correção monetária de acordo com o índice do item 7.2 desse contrato, sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, em relação ao atraso verificado.

Assim, neste ponto específico, acolhe-se a impugnação, reconhecendo-se a pertinência do apontamento formulado, com a consequente adequação do Termo de Contrato e a disponibilização da versão retificada do edital.

2.8. Do regime de contratação e das referências ao Sistema de Registro de Preços

INDEFERIDO:

A impugnante questiona o regime de contratação, argumentando que o objeto possui natureza continuada e que as referências ao Sistema de Registro de Preços constantes de determinados documentos poderiam ocasionar incompatibilidade com a modelagem adotada pela Administração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o preâmbulo do instrumento convocatório identifica expressamente o regime de execução como empreitada por preço unitário. O Termo de Referência, por sua vez, estabelece prazo inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, reconhecendo, de maneira expressa, a natureza continuada dos serviços a serem prestados.

A minuta contratual, integrante dos anexos do edital, igualmente disciplina as obrigações decorrentes da contratação, em consonância com a modelagem estabelecida no instrumento convocatório.

Nesse contexto, é necessário distinguir institutos jurídicos que não se confundem: a natureza continuada do serviço, o regime de execução por empreitada por preço unitário e o Sistema de Registro de Preços possuem conceitos e finalidades próprios, não sendo a simples referência a este último, em documentos acessórios, suficiente para descaracterizar o modelo efetivamente adotado pela Administração.

Com efeito, a identificação da natureza continuada do objeto não implica, isoladamente, qualquer nulidade ou irregularidade do certame, devendo a adequação do regime jurídico ser examinada à luz das obrigações efetivamente contratadas, do modelo de execução e das disposições legais pertinentes.

Embora a impugnante invoque precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cumpre observar que a aplicação de entendimentos extraídos de outros processos exige a necessária correspondência entre as circunstâncias fáticas e jurídicas analisadas e aquelas efetivamente presentes na contratação em exame, não sendo possível transportar conclusões de forma automática.

Assim, não assiste razão à impugnante quanto à suposta incompatibilidade do regime de contratação. Isso porque, da leitura sistemática do instrumento convocatório e de seus anexos, verifica-se que a Administração não está promovendo contratação mediante Sistema de Registro de Preços, o que já encontra-se enquadrado nos próprios termo majoritariamente entendido pela impugnante, mas sim contratação de serviços continuados, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, com prazo inicial de 12 (doze) meses e possibilidade de prorrogação legalmente admitida.

Portanto, eventuais referências isoladas ao Sistema de Registro de Preços não alteram, por si sós, a natureza da contratação, tampouco afastam a clareza da modelagem efetivamente estabelecida no edital e no Termo de Referência, não tendo a impugnante demonstrado qualquer prejuízo concreto à compreensão das regras do certame ou à formulação das propostas.

2.9. Das inconsistências documentais apontadas

DEFERIDOS:

A impugnante aponta divergência na identificação do número do pregão em rodapés dos Anexos III e V, diferença entre a distribuição dos valores destinados às peças por secretaria e o total indicado, além de possível inadequação no título do item 5.11 do Termo de Referência.

Tais apontamentos devem ser distinguidos dos pedidos de alteração das regras materiais da contratação.

A existência de divergência formal em documento não conduz, automaticamente, à invalidação de todo o procedimento. A relevância da inconsistência deve ser aferida em função de seu conteúdo, de seus efeitos e da possibilidade de identificação segura das obrigações e dos valores efetivamente aplicáveis.

Entretanto, a Administração deve assegurar que os documentos utilizados na licitação sejam coerentes entre si e não produzam incerteza quanto ao objeto, aos valores ou às responsabilidades das partes.

Por essa razão, os apontamentos de natureza estritamente formal foram submetidos à conferência administrativa, sem que isso implique acolhimento dos pedidos de reformulação da modelagem ou das cláusulas contratuais.

Considerando que a Secretaria Requisitante, por meio do Memorando nº 8.480/2026-SMA, reconheceu a existência de erro formal e solicitou a devida correção no título do item 5.11 do Termo de Referência, para que passe a constar a expressão “Obrigações da Contratada”, acolhe-se o apontamento, promovendo-se a respectiva retificação.

No que se refere aos demais apontamentos, relativos à numeração do Pregão constante do rodapé dos Anexos III e V, bem como à divergência entre a distribuição dos valores destinados às peças por Secretaria e o montante total indicado, uma vez constatada a existência de erro material, a Administração adotará as providências administrativas pertinentes para sua correção, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à legislação aplicável, especialmente porque tais alterações não maculam disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.10. Do pedido de acesso a documentos e da suspensão da sessão pública

A impugnante requer acesso ao estudo técnico preliminar, à pesquisa de preços, às memórias de cálculo e a outros documentos relacionados ao planejamento da contratação, além da suspensão da sessão até o julgamento da manifestação.

O pedido de acesso a documentos administrativos possui disciplina própria e deverá ser apreciado conforme a legislação aplicável, inclusive a Lei nº 12.527/2011, quando cabível. A presente decisão de mérito não substitui a análise administrativa específica sobre a existência, a disponibilidade e a eventual restrição legal de acesso aos documentos requeridos.

Em recente julgado do E. Tribunal em questão similar assim se pronunciou:

> *Quanto à alegada ausência de disponibilização da pesquisa que embasou a estimativa de preços do certame, não*

> *assiste razão ao representante Renan Fabrício de Oliveira. Os dados e documentos que fundamentam o orçamento estimado devem instruir o processo administrativo da contratação, de modo a permitir a verificação da metodologia empregada, das fontes utilizadas e da memória de cálculo,* ***sem que disso decorra, necessariamente, a obrigação de sua integral disponibilização juntamente com o instrumento convocatório****. (TC-013064.989.26-2).*
>
> ***Grifei e destaquei***

E quanto à disponibilização do ETP o TCU em recente decisão dispôs:

> *81. A despeito disso, por todas as considerações feitas anteriormente, deixo de acolher as propostas de ciência aos órgãos e às entidades jurisdicionados sobre a inobservância do art. 28 da Resolução CNJ 468/2022, bem como do art. 34 da IN SGD/ME 94/2022, pois entendo que os dispositivos desses atos normativos que preconizam a publicação do ETP em conjunto com o edital precisam ser interpretados em conjunto com o art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021, e com o entendimento adotado no bojo do Acórdão 2273/2024-TCU-Plenário, no sentido de que* ***não é obrigatória a divulgação do ETP como anexo do edital nem, tampouco, sua disponibilização no momento de abertura do certame.***
>
> *82. Em suma,* ***não há, na Lei 14.133/2021****,* ***nenhuma disposição que imponha a inclusão do estudo técnico preliminar como anexo obrigatório do edital de licitação****. Ao contrário, o art. 54, § 3º, da referida lei prevê a disponibilização do ETP, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação, apenas após a homologação do certame, circunstância que evidencia não haver determinação legal para sua divulgação prévia como elemento integrante do instrumento convocatório.* ***Trata-se, portanto, de documento preparatório da contratação, cuja função primordial é subsidiar a definição da solução mais adequada para atender ao interesse público, não se confundindo, necessariamente, com os anexos do edital****. (Acórdão 1532/2026 – TCU Plenário)*
>
> ***Grifei e destaquei***

No caso em tela, os argumentos apresentados não justificam por si sós, a suspensão automática da sessão pública, especialmente diante do indeferimento dos pedidos principais e apenas alteração material das regras do certame.

E, para fins de esclarecimentos, esta Administração não tem o propósito de tomar decisões excessivas, e sim coerentes, com julgamentos objetivos e amparados pela legislação vigente, baseados em princípios e no instrumento convocatório.

III – DA DECISÃO

Com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada e, no mérito, decido pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos pedidos formulados pela pessoa jurídica **ABRAEMFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Considerando que os pedidos acatados tratam de erro material e que tal condição não impacta na elaboração de propostas, mantém-se a data e horário de abertura do certame.

Ademais, com a finalidade de assegurar a coerência, a precisão e a regularidade dos documentos que integram o instrumento convocatório, serão promovidos e publicados os ajustes de natureza meramente corretiva no edital e em seus anexos, conforme discriminado a seguir:

1. Termo de Referência – Item 5.11: retificação do título, que passará a constar como “Obrigações da Contratada”, em substituição à denominação atualmente utilizada, conforme solicitado pela Secretaria Requisitante por meio do Memorando nº 8.480/2026-SMA.

2. Anexo III: correção do número do Pregão indicado no rodapé, a fim de adequá-lo à identificação correta do certame.

3. Anexo V: correção do número do Pregão indicado no rodapé, a fim de adequá-lo à identificação correta do certame.

4. Distribuição dos valores destinados às peças por Secretaria: retificação da divergência identificada entre os valores individualmente distribuídos por Secretaria e o montante total indicado, de modo a assegurar a correspondência e a consistência dos valores apresentados nos documentos da licitação.

5. Inclusão do item 6.2.4 na CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO, no Termo de Contrato.

IV – DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

Em atendimento ao disposto no artigo 2º, § 1º, inciso II, alínea 'g', do Decreto Municipal nº 4.990/2023, submeto os autos à Autoridade Competente para que, no exercício de sua competência, emita parecer próprio ou ratifique o presente julgamento, em observância ao duplo grau de julgamento, proferindo, assim, a decisão final.

Santana de Parnaíba, 30 de outubro de 2026.

LUIS FRANKLIN COELHO
PREGOEIRO DESIGNADO

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 183/2026 – Proc. Adm. n.º 260622064796000/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP**, compreendendo mão de obra especializada (Hora Técnica de Manutenção) e o fornecimento e aplicação de peças, componentes, acessórios e materiais originais, genuínos ou paralelos de primeira linha.

Acato o julgamento elaborado pelo Pregoeiro, o qual tomo como razão para, no mérito, decidir por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos respectivos intentos impugnados por **ABRAEMFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Dê-se ciência da presente decisão à Impugnante, aos demais interessados e promova-se a publicação do edital retificado, contemplando as correções das cláusulas e disposições que apresentam erros materiais.

Santana de Parnaíba, 30 de outubro de 2026.

ANDRE CAGOL
AUTORIDADE COMPETENTE

Memorando n.º 8.480/2026 – SMA
Ref.: Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 183/2026

Santana de Parnaíba, 30 de outubro de 2026.

À
Secretaria Municipal de Compras e Licitações
Sr. André Cagol

Prezado Secretário,

Em atenção à impugnação protocolada em 27/10/2026 pela empresa ABRAEMFAP – Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública, a Secretaria Municipal de Administração, na qualidade de área requisitante, informa que os apontamentos apresentados não demandam análise ou manifestação quanto a aspectos técnicos do objeto, restringindo-se à correção de erro material na redação do Termo de Referência.

Dessa forma, deverá ser realizada a seguinte correção:

Item 5.11: onde se lê "Obrigações do Contratante", leia-se "Obrigações da Contratada".

Considerando que a correção não altera as condições de execução do objeto nem interfere na elaboração das propostas, solicitamos à SMCL que providencie a retificação e a republicação do instrumento convocatório, com a devida correção.

Atenciosamente.

JOSÉ ROBERTO MARTINS SANTOS
Secretário de Administração

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA RAIA
Fiscal do Contrato